

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA C. 1ª
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO
ESPECIALIZADO DA 4ª RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA. PEDIDO DE
HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO
EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DE
CRÉDITOS SUPERIORES A 58,23% DO MONTANTE
SUJEITO AO PLANO. *STAY PERIOD* COM FLUÊNCIA A
PARTIR DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA
AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA
ECONOMICAMENTE VIÁVEL.**

(I) ENTREGA JÁ LOG TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 29.093.475/0001-51, com sede na Avenida Pauliceia, n.º 1650, Galpão 10 Sala 03, Bairro Laranjeiras, na cidade de Caieiras/SP, CEP: 07.743-130; **(II) TRACKING LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 28.926.407/0001-63, com sede na Avenida Pauliceia, n.º 1650, Galpão 10, Bairro Laranjeiras, na cidade de Caieiras/SP, CEP: 07.743-130; **(III) TRACKER LOG LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 12.857.667/0001-94, com sede na Avenida Pauliceia, Bairro Laranjeiras, n.º 1650, Galpão 10 Sala 01, na cidade de Caieiras/SP, CEP: 07.743-130; e **(IV) TRANS TRUCK LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.605.519/0001-54, com sede na Avenida Regente Feijó, n.º 944, Conj 1104, Bloco B, Bairro Vila Regente Feijó, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 03.342-000 (“REQUERENTES”), por seus procuradores (**DOC. 01**), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 161 e ss., todos da Lei 11.101/05, apresentar **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, consoante os relevantes motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

As REQUERENTES pugnam a esse D. Juízo e à Z. Serventia que, com a autuação do presente aditamento à inicial para Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, **determine o cadastramento do presente feito com prioridade de tramitação**, nos termos do art. 189-A, da Lei nº 11.101/05.

O referido dispositivo legal estabelece a prioridade de tramitação dos processos regulamentados pelo diploma recuperacional, bem como de todos os atos e diligências decorrentes do processo recuperacional, nos seguintes termos:

Art. 189-A. **Os processos disciplinados nesta Lei** e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência **terão prioridade sobre todos os atos judiciais**, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

Desse modo, pugna-se que o presente feito seja recebido com prioridade de tramitação para apreciação das exposições fáticas e jurídicas ora formuladas.

II – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de pedido de Recuperação Extrajudicial formulado pelas REQUERENTES, nos termos dos artigos 161 e ss. da Lei 11.101/2005, com a finalidade de obter a homologação do Plano aprovado pela maioria dos credores por ele abrangidos, obrigando a todos os credores concursais.

A fim de viabilizar o projeto implementado pelas REQUERENTES para

soerguimento de sua atividade econômico-financeira e equalização de seu passivo de natureza quirografária, requer-se a suspensão das ações e atos constitutivos expropriatórios ou que constriam as devedoras ao adimplemento, judiciais ou extrajudiciais, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Para provar as suas alegações, as REQUERENTES demonstrarão as causas concretas da sua situação patrimonial e das razões da sua crise econômico-financeira e acosta todos os documentos exigidos pela legislação para o deferimento do processamento da Recuperação Extrajudicial, expressos nos artigos 48 e 163 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo dos demais documentos necessários ao melhor deslinde do feito:

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS
1. Procuração que outorga poderes a seus advogados; 2. Plano de Recuperação Extrajudicial; 3. Termos de Adesão devidamente assinados pelos credores aderentes ao Plano apresentado (art. 162 da Lei 11.101/2005); 4. Comprovação de exercício de atividade empresarial por mais de 2 (dois) anos, conforme certidões de inscrição ativa e regular na Receita Federal do Brasil e na Junta Comercial de São Paulo (art. 48, caput, da Lei 11.101/2005); 5. Certidões que demonstram a inexistência de Falência e pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial pendentes, requeridas ou deferidas em nome das REQUERENTES há menos de dois anos (art. 48, incisos I, II e III, c/c art. 161, §3º, da Lei 11.101/2005); 6. Certidões e declarações que demonstram o não cometimento de crime falimentar pelas REQUERENTES e seus sócios administradores (art. 48, inciso IV, da Lei 11.101/05); 7. Demonstrações contábeis relativas ao último exercício social, bem como elaborada especialmente para instruir o pedido, contendo Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado de Exercício, com vistas a demonstrar a crise econômico-financeira enfrentada pelas REQUERENTES (art. 52, II, c/c art. 163, § 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005);

8. Relação nominal completa dos credores submetidos ao Plano de Recuperação Extrajudicial, com a respectiva natureza e o valor atualizado do crédito, a fim de demonstrar o seu passivo e a imprescindibilidade da presente medida (art. 163, § 6º, inciso III, da Lei 11.101/2005).

III – COMPETÊNCIA PARA CONHECIMENTO DO PEDIDO

Inicialmente, as REQUERENTES propugnam pelo reconhecimento da competência imbuída a esse D. Juízo para exarar decisões no presente feito.

Observa-se que, apesar de localizadas em endereços diversos, o principal estabelecimento das REQUERENTES é a TRACKING LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., localizada na Avenida Pauliceia, n.º 1650, Galpão 10, Bairro Laranjeiras, na cidade de Caieiras/SP, CEP: 07.743-130.

Dessa forma, por força do que dispõe o art. 3º da Lei 11.101/05, esse D. Juízo é o ÚNICO competente para processar e julgar a presente demanda:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o **juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Ademais, corre em face das REQUERENTES o pedido de falência de n.º 1000441-95.2025.8.26.0354, distribuído perante esse D. Juízo da C. 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª/10ª RAJ da Comarca de Campinas do Estado De São Paulo, acarretando sua prevenção para apreciar a medida ora ajuizada, nos termos do §8º do art. 6º, da Lei 11.101/05¹.

¹ Art. 6º. (...) § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

Portanto, as REQUERENTES pugnam para que este feito seja regularmente processado perante esse D. Juízo em razão da **COMPETÊNCIA ABSOLUTA** atribuída à essa vara, assim como em função da prevenção atraída a partir do processamento do sobredito pedido de falência, na forma que preceituam os arts. 3º e 6º, §8º, da Lei nº 11.101/05.

IV – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO – INTELIGÊNCIA DO 69-J DA LEI 11.101/05 E DOS ARTS. 113 E 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Destaca-se que, diante da **INTERLIGAÇÃO DA ESTRUTURA OPERACIONAL E MERCADOLÓGICA** das REQUERENTES, verificou-se uma **INDISSOCIÁVEL CONTAMINAÇÃO DO ESTADO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS.**

Assim, a propositura do presente procedimento recuperacional em consolidação substancial é medida que se impõe em virtude de as empresas REQUERENTES serem integrantes de um **GRUPO ECONÔMICO DE FATO, CUJA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA SÓ PODE SER SUPERADA EM CONJUNTO.**

Aqui, está-se diante da hipótese de **LITISCONSÓRCIO ATIVO** que vem sendo empregado antes mesmo de ser inserido junto à Lei 11.101/05 pela Lei 14.112/2020, se mostrando integralmente possível nas hipóteses de sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico.

FÁBIO ULHOA COELHO já consentia pela viabilidade processual ora requerida antes das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020:

A lei não cuidava da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos leais de acesso à medida

judicial. Mas, para aceitar o litisconsórcio ativo na recuperação requerida, o Poder Judiciário tem considerado indispensável a existência de grupo econômico entre as requerentes.²

Com a reforma da Lei 11.101/05, incluiu-se novos artigos para descrever hipóteses de litisconsórcio, qualificando-o como facultativo quando sob consolidação meramente processual e necessário quando sob consolidação substancial, atraindo, no último caso, a necessidade de reunião dos ativos e passivos das sociedades integrantes no grupo, conforme preceitua o art. 69-J da Lei 11.101/05.

Nessa linha, é a lição de SÉRGIO CAMPINHO:³

O plano unitário – **que vem sendo nominado de consolidação substancial, material ou substantiva** – afigura-se **como um instrumento para a superação da crise**. Consiste, portanto, em **um meio de recuperação proposto pelas sociedades litisconsortes aos seus credores**. Representa formulação em que ocorrerá a união de ativos e passivos, em expediente concentrado, visando ao soerguimento da empresa plurissocietária.

Aliás, antes mesmo do advento da indigitada alteração legislativa, o art. 189 da Lei 11.101/05 já previa as regras do Código de Processo Civil para aplicação subsidiária aos procedimentos previstos no diploma recuperacional, no que couber⁴.

² COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 8. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 183-184.

³ CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. Disponível em: Minha Biblioteca, (12ª edição). Editora Saraiva, 2022, p. 62.

⁴ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (antiga redação de “Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei”.)

Nessa linha, nos termos do art. 113 CPC, se configurará o litisconsórcio quando duas pessoas ou mais litigarem no mesmo processo nas seguintes condições:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

O art. 114 do diploma processual civil estabelece que o litisconsórcio, nos termos expostos, será **NECESSÁRIO** por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia do provimento jurisdicional dependa da citação de todos os litisconsortes:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Conforme ensinamentos de MARCELO BARBOSA SACRAMONE, a lacuna então existente acerca da possibilidade de litisconsórcio ativo na Lei 11.101/2005 era suprida pela aplicação subsidiária e complementar do Código de Processo Civil. Veja-se:

À míngua de qualquer restrição legal, a lacuna foi suprimida pelo art. 189 da LREF, que determinava a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, e que, em sua disciplina, permitia que duas ou mais pessoas pudessem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente (art. 113 do CPC). Na regulação processual, o litisconsórcio é admitido sempre que entre

as partes houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide, entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir ou ocorrerem questões por ponto comum de fato ou de direito.⁵

Nesse quadro, a consolidação substancial na Recuperação Extrajudicial já foi reconhecida em outros casos, haja vista que, **SEM A APROVAÇÃO DE UM PLANO CONJUNTO, É IMPOSSÍVEL A REESTRUTURAÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INTEGRANTES DE UM GRUPO COMUM E QUE ATUAM EM CONJUNTO.**

Na Recuperação Extrajudicial do GRUPO TRIUNFO, por exemplo, a consolidação foi reconhecida e aprovada de plano pelo Juízo:

[...] As recuperandas revelaram a **existência de direção comum, garantias cruzadas e necessidade de adoção de medidas de reestruturação das dívidas que englobem todas as sociedades do grupo. A análise da relação dos credores de cada sociedade apresentada, a princípio e em juízo não exauriente sobre os documentos, revela a efetiva existência de garantia cruzada entre TPI, Dable, Maestra, NTL e Vessel, o que permitiria a consolidação substancial dos grupos de credores.**

Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação extrajudicial [...]⁶

Na Recuperação Extrajudicial do GRUPO COLOMBO, de igual modo, também foi reconhecida a consolidação substancial:

[...] As recuperandas propuseram **a demanda em**

⁵ Sacramone, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (2ª edição). Editora Saraiva, 2021.

⁶ Recuperação Extrajudicial n.º 1071904-64.2017.8.26.0100, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Magistrado: Marcelo Barbosa Sacramone.

litisconsórcio com base na alegada existência de grupo empresarial, revelada pela **existência de direção comum**, diversas garantias cruzadas e a necessidade de adoção de medidas de reestruturação das dívidas que englobem todas as sociedades integrantes do Grupo Colombo.

[...]

5 Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação extrajudicial [...]⁷

Com efeito, inexistente dúvida quanto à possibilidade da aplicação da consolidação substancial para a Recuperação Extrajudicial, até porque invariavelmente isso será objeto de aprovação dos credores e, não bastasse, decorre da legislação processual, razão pela qual prescinde de regulamento específico.

Oportunamente, colaciona-se trecho do julgamento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da possibilidade de processamento do pedido recuperacional em litisconsórcio em casos de grupo econômico por aplicação subsidiária da legislação processual:

(...). Recuperação judicial. **Litisconsórcio ativo**. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. **Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal.** Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). **Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso. Agravadas**

⁷ Recuperação Extrajudicial n.º 1058981-40.2016.8.26.0100, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Magistrado: Paulo Furtado De Oliveira Filho.

integram grupo econômico de fato. Setor da construção civil do grupo empresarial. A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente. **Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados.** Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização. Litisconsórcio ativo. Divisão de massas. Empresas entrelaçadas. Massa única. Possibilidade. Contudo, o plano de recuperação judicial foi apresentado, mas ainda não foi objeto de deliberação. Não se tem conhecimento da opção eleita pelas agravadas. (...)”⁸

A temática, ainda que não seja inovadora, sobretudo diante do que já vinha sendo decidido pelos Tribunais, tem seu nascedouro no direito norte-americano, no denominado *procedural consolidation ou joint administration*, tendo como principal objetivo a economia processual.

É justamente partindo dessa premissa que o legislador, com a reforma da Lei 11.101/2005, incluiu novos dispositivos para descrever hipóteses de litisconsórcio ativo necessário na Recuperação Judicial – os quais podem ser aplicados por analogia à Recuperação Extrajudicial –, qualificando-o como **NECESSÁRIO QUANDO SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, atraindo, neste caso, a necessidade de reunião dos ativos e passivos das sociedades integrantes no grupo, conforme preceitua o art. 69-J da Lei 11.101/05:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral,

⁸ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2094999-86.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31/8/2015.

autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar **a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Ainda que a indigitada lacuna tenha sido expressamente suprida em relação ao instituto da Recuperação Judicial, há que se considerar, tal como compreendido antes do advento da Lei 14.112/2020, que a **APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 113 E 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PERSISTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INSTITUTOS DO DIPLOMA RECUPERACIONAL, COMO É O CASO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

No presente caso, a consolidação substancial se mostra necessária, sob pena de **INEFICÁCIA** da Recuperação Extrajudicial ora pleiteada.

Isso porque, as sociedades empresárias **REQUERENTES** constituem **NÍTIDO GRUPO ECONÔMICO DE FATO**, marcado por **DIREÇÃO UNITÁRIA e CONTROLE DECISÓRIO CENTRALIZADO**, com atuação coordenada a partir de um único núcleo gestor.

Cumprе enfatizar, ainda, que parcela substancial dos trabalhadores encontra-se formalmente vinculada à sociedade **TRACKER LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**, circunstância que evidencia a integração operacional, a comunhão de esforços e o desenvolvimento conjunto das atividades empresariais, em clara atuação interdependente.

Sobre a direção unitária dos grupos societários, ensina GUSTAVO SAAD DINIZ⁹:

Outra característica de ordem geral para os grupos é a **direção unitária**, colocada por *Embid Irujo* como elemento central de diferenciação de grupos societários e como eixo de regulação das medidas de proteção dos sócios externos, credores e trabalhadores.

[...]

Esse componente fático derivado do controle [i. 5.2] implica consequência prática da **perda de independência econômica das sociedades que fazem parte do grupo**⁸⁹. Assim, a identificação da direção unitária qualifica o agrupamento, tendo por referência a competência para decisões financeiras, escolhas contratuais, planejamento e até a contratação de pessoal na esfera de influência da sociedade controladora⁹⁰.

[...]

Portanto, a direção unitária provoca a perda de autonomia administrativa da sociedade controlada, que passa a ter julgados os negócios de administração praticados a partir do poder de controle, que não necessariamente terá em vista o interesse da sociedade controlada, mas poderá compor causa de responsabilidade⁹⁵. É muito tênue a linha que separa a correção do negócio do abuso do poder de controle passível de tutela jurídica e esse exercício de imputação é feito com a lupa da lealdade e do aumento dos riscos dos credores.

No caso em tela, em virtude da **ESTRUTURA OPERACIONAL E MERCADOLÓGICA** das REQUERENTES se interligarem, verificou-se uma **INDISSOCIÁVEL CONTAMINAÇÃO DO ESTADO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**.

⁹ DINIZ, Gustavo S. Grupos Societários - Da Formação à Falência. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016, p. 41.

Cumpra ressaltar, ainda, que a própria documentação que ora se acostará aos autos **MATERIALIZA, DE FORMA OBJETIVA**, a realidade do **GRUPO ECONÔMICO DE FATO** e a necessidade de enfrentamento conjunto da crise.

Com efeito, as **REQUERENTES JÁ PACTUARAM INSTRUMENTOS DE COMPOSIÇÃO E REORGANIZAÇÃO DO PASSIVO DE MANEIRA CONJUNTA**, em tratativas que envolveram mais de uma sociedade do grupo, evidenciando que as obrigações foram estruturadas e renegociadas sob a ótica de uma **UNIDADE ECONÔMICA INTEGRADA**, e não como empresas juridicamente estanques.

Nesse sentido, destaca-se a celebração de acordo formal firmado em conjunto, bem como a formalização de instrumentos de confissão e reestruturação de dívida, por meio dos quais o passivo foi reconhecido e tratado de forma coordenada, revelando que a gênese das obrigações e as tentativas de reequilíbrio financeiro não se segmentam por CNPJ, mas se desenvolvem de forma interdependente, com reflexos diretos entre as sociedades empresárias **(Docs. 02 e 03)**.

Esses documentos corroboram a **ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO** e a **RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA** entre as **REQUERENTES**, evidenciando que os próprios credores consideraram a estrutura grupal como pressuposto relevante de risco e de capacidade de pagamento, o que reforça a imprescindibilidade da apresentação de Plano unitário e do processamento do pedido em consolidação substancial.

Portanto, em virtude de a estrutura operacional e mercadológica das **REQUERENTES** se encontrar profundamente interligada, verificou-se uma **indissociável contaminação do estado de crise econômico-financeira**, circunstância que inviabiliza qualquer solução isolada.

Ademais, a atuação conjunta das **REQUERENTES** no mercado é corroborada, ainda, pelo fato de três das quatro empresas possuírem

IDENTIDADE DO LOCAL DE SUAS SEDES, centralizando o principal estabelecimento na Avenida Pauliceia, nº 1650, Bairro Laranjeiras, na cidade de Caieiras/SP., CEP: 07.743-130.

Além disso, verifica-se **IDENTIDADE PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO**, notadamente pelo fato de o SR. FLÁVIO IAZZETTI NETO figurar como sócio administrador das sociedades ENTREGA JA LOG TRANSPORTES LTDA. e TRACKING LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., elemento que, aliado aos demais, reforça a configuração do grupo econômico de fato. Veja-se:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

29.093.475/0001-51

NOME EMPRESARIAL:

ENTREGA JA LOG TRANSPORTES LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

FLAVIO IAZZETTI NETO

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

28.926.407/0001-63

NOME EMPRESARIAL:

TRACKING LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

FLAVIO IAZZETTI NETO

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

MARCELO BARBOSA SACRAMONE leciona que fatores como a unidade de gestão, atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses de cada personalidade, administradores únicos para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, dentre outros fatores, **indicam a necessidade de consolidação substancial dos ativos e passivos da sociedade.** (Comentários à Lei de Recuperações de Empresas e Falência, 2ª. edição, Editora Saraiva).

Através do já mencionado art. 69-J da Lei 11.101/05, tratou-se de forma minuciosa a possibilidade de consolidação substancial, reservando-a para àquelas sociedades que, em decorrência de fatores mercadológicos e/ou de gestão, passaram a atuar conjuntamente, como verdadeiro grupo econômico de fato.

Com efeito, atuando as empresas do grupo em interconexão, gerando confusão entre seus ativos e passivos, é imprescindível a apresentação de um Plano conjunto e o processamento do pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial em consolidação substancial, haja vista que, **PARA COMPOR O PASSIVO DE UMA, É CRUCIAL O SANEAMENTO DA OUTRA.**

A aplicabilidade do instituto ao instituto da Recuperação Extrajudicial, além de ser validada pela persistência da aplicação subsidiária do CPC à Lei 11.101/05, encontra respaldo na jurisprudência, conforme demonstrado acima.

Por **INTEGRAREM** a mesma cadeia econômica e estrutura operacional e mercadológica, a crise econômica e os negócios obviamente são afetados umas pelas outras, motivo pelo qual o pedido de Recuperação Extrajudicial isolado seria ineficaz, seja em virtude do perfil do passivo (interconexão contratual, credores comuns etc.), seja porque as atividades empresariais são correlatas.

Nesses casos, devem surtir os efeitos da consolidação substancial:

(i) a apresentação de um plano unitário; (ii) a concentração de todos os ativos e passivos das sociedades empresárias; (iii) a consolidação da relação de credores; e (iv) a adesão dos credores ao Plano que abarca todas as sociedades do grupo na mesma condição.

Destarte, restando devidamente configurada a relação direta de dependência (INCISO II DO ART. 69-J), a identidade parcial do quadro societário (INCISO III DO ART. 69-J) e a atuação conjunta no mercado (INCISO IV DO ART. 69-J), deve ser preambularmente reconhecida a consolidação substancial.

Esse, inclusive, é o posicionamento adota pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recuperação judicial Agravo Regimental interposto contra decisão que acolheu pedido de reconsideração e concedeu antecipação de tutela recursal para o fim de determinar o **processamento da recuperação com a aplicação da consolidação substancial – Entrelaçamento das atividades empresariais exercidas pela totalidade dos devedores evidenciado** Decisão mantida Recurso desprovido.

(...) Na espécie, consoante explicitado na decisão recorrida, em julgamento recentemente realizado por esta Câmara Reservada, foi mantida decisão proferida na origem, que determinou a aplicação da consolidação substancial, apresentando plano de pagamentos único e consolidada a situação de todos os devedores. Ademais, os dados colhidos pela Administradora Judicial, também, concretamente, orientam a aplicação do instituto em exame, estando caracterizadas, **além da confusão patrimonial, a interconexão das empresas e a administração única e centralizada, o que não recomenda solução individual para cada uma das**

devedoras, conduzindo, isso sim, a uma solução única e conjugada, superando uma simples consolidação processual. Esta Câmara Reservada já decidiu, a propósito, diante da conjuntura similar, ser possível a discussão de um plano único, a ser votado em assembleia conjunta, desde que as empresas integrantes do grupo econômico ostentem relações internas e garantias cruzadas.¹⁰

Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. **Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória,** e deve ser determinada pelo juiz, “após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial.” (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido”.¹¹

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único,** bem como a posterior

¹⁰ TJ/SP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo Interno Cível nº 2212753-10.2019.8.26.0000/50001 - Relator: Fortes Barbosa - V.U.

¹¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2050662-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019.

aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. **Grupo econômico de fato configurado.** Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. **Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas).** Decisão reformada. Agravo provido.¹²

Indubitável, portanto, a necessidade de recebimento do presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial em **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, com a consequente unificação da comunidade de credores e do Plano de Recuperação Extrajudicial submetido para homologação através do presente aditamento, com base no art. 69-J da Lei 11.101/05, bem como dos arts. 113 e 114 do CPC.

V - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APRESENTAR PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A) BREVE HISTÓRICO DAS REQUERENTES E RAZÕES DA CRISE ATRAVERSADA

A Recuperação Extrajudicial é instituto jurídico concebido para proporcionar às empresas em crise a possibilidade de composição privada com seus credores, preservando a atividade econômica e assegurando a submissão da minoria à deliberação da maioria, em consonância com os

¹² Agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP, j. 26/06/2012.

objetivos previstos no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Em 2020, com a chegada da pandemia da Covid-19, as REQUERENTES identificaram uma forte demanda no setor de transportes e iniciaram um processo de expansão para atender o mercado.

Nesse período, foram realizados investimentos significativos em infraestrutura, equipamentos, maquinários e contratação de novos colaboradores, o que possibilitou um crescimento expressivo no faturamento e bons resultados operacionais.

Entretanto, com a retomada do comércio e a normalização da economia, a demanda por transporte reduziu de forma acentuada. Os custos elevados, somados aos financiamentos contratados durante a fase de expansão, passaram a impactar diretamente a saúde financeira da empresa.

Na tentativa de ampliar a carteira de clientes, foi adotada uma política de preços abaixo do mercado, o que reduziu ainda mais as margens. As antecipações de recebíveis e falhas operacionais acabaram agravando a situação, gerando resultados negativos e a necessidade de novas captações de recursos, tornando o cenário cada vez mais insustentável.

Após três anos de crise, a empresa implementou medidas de ajuste para tentar restabelecer o equilíbrio financeiro. Foram realizadas reduções na estrutura, venda de maquinários e o desligamento de grande parte do quadro de colaboradores. Apesar dos esforços, essas medidas resultaram em perda de clientes, processos e manutenção de dívidas relevantes, impossibilitando o cumprimento regular de todas as obrigações.

Diante desse quadro, as REQUERENTES viram-se compelidas a adotar o presente procedimento de Recuperação Extrajudicial, como medida indispensável à reorganização de suas finanças, tratamento coletivo e uniforme das obrigações e preservação da atividade empresarial, com

vistas à retomada sustentável de suas operações e à manutenção dos empregos diretos e indiretos que gera.

A Recuperação Extrajudicial ora pleiteada apresenta-se, portanto, como instrumento essencial para o tratamento uniforme da crise econômico-financeira, sobretudo diante da existência de garantias cruzadas e responsabilidades solidárias assumidas em favor de credores.

O Plano de Recuperação Extrajudicial permitirá a reorganização conjunta das obrigações, evitando tratamentos díspares entre credores e assegurando a preservação da empresa, a continuidade das atividades produtivas e a manutenção dos empregos, em estrita observância ao princípio da função social da empresa.

B) PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA PROPOR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Diante do contexto processual narrado, bem como da crise econômico-financeira enfrentada pelas REQUERENTES, passa-se a demonstrar o efetivo preenchimento dos requisitos legais que dão esboço ao presente pedido.

A Recuperação Extrajudicial é uma alternativa à Recuperação Judicial em prol do soerguimento econômico-financeiro do devedor, sendo precipuamente idealizada como um instituto de permitir e consagrar uma composição privada e que assegure a submissão de uma minoria discordante ou dispersa ao interesse da maioria dos credores, o que os acordos individuais não poderiam promover.

A complexidade, tempo e custos de um processo de Recuperação Judicial podem não ser adequados à crise do devedor ou de sua estrutura de crédito, que é o que ocorre *in casu*.

Em conformidade com o art. 163, §1º, da Lei nº 11.101/2005, o

Plano de Recuperação Extrajudicial poderá abranger as seguintes classes:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, **desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.**

§ 1º **O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei,** ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

O Plano de Recuperação Extrajudicial (**DOC. 04**) ora elaborado abrangerá 13 (treze) credores quirografários detentores de créditos anteriores ao presente pedido recuperacional, consoante Relação de Credores em anexo (**DOC. 05**), portanto, em plena conformidade com o art. 163, §1º, da Lei 11.101/2005:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, **desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.**

§ 1º **O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei,** ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os

credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

O Plano de Recuperação Extrajudicial abrangerá unicamente os credores detentores de créditos de **NATUREZA QUIROGRAFÁRIA**, que não gozam de nenhuma espécie de garantia específica, de modo que as demais classes de credores eventualmente existentes não se sujeitarão ao presente Plano, nos termos do §2º, do art. 163, da Lei 11.101/05.

No mais, conforme autorizado pelo *caput* do indigitado dispositivo legal, o pedido de homologação do Plano que obriga todos os credores abrangidos pode ser formulado mediante a apresentação de **TERMOS DE ADESÃO** que representem a adesão de mais da metade de todos os créditos abrangidos pelo Plano.

Sendo assim, conforme mandamento legal e Termos de Adesão em anexo (**DOC. 06 A 09**), o Plano de Recuperação Extrajudicial conta com a expressa e regular aprovação de credores que representam **58,23%** (cinquenta e oito vírgula vinte e três por cento) do valor total dos créditos abrangidos pelo Plano, equivalendo à quantia total de **R\$ 6.584.864,39** (seis milhões quinhentos e oitenta e quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em observância ao quórum de aprovação disposto pelo artigo 163 da Lei 11.101/05.

Confira-se quadro resumo, a seguir:

RESUMO RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL			
	Créditos Abrangidos	Créditos Aderentes (R\$)	Percentual Aderente
Quirografários	R\$ 11.308.060,95	R\$ 6.584.864,39	58,23%

A apresentação de pedido acompanhado de adesões subscritas por mais da metade credores sujeitos, conforme disposto no *caput* do art. 163, tem por consequência a concessão do *stay period*, com seguimento ao tramite disposto pelo art. 164 da Lei 11.101/05, oportunizando-se aos credores a apresentação de eventuais impugnações ao Plano.

Ademais, zelando por seu dever processual de transparência, as REQUERENTES pedem vênica para demonstrar o efetivo preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 11.101/05:

- i.* **Art. 48, caput:** as REQUERENTES exercem suas atividades regularmente há mais de 2 (dois) anos, conforme se depreende de seus contratos sociais e demais atos que se encontram devidamente registrados, os quais comprovam cabalmente o exercício da atividade empresarial (**DOCS. 10 A 14**);
- ii.* **Art. 48, incisos I, II e III c/c art. 161, § 3º:** as REQUERENTES jamais faliram, tampouco ajuizaram pedido de Recuperação Judicial que se encontrem pendente ou obtiverem Recuperação Judicial ou Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial há menos de 02 (dois) anos (**DOC. 15**);
- iii.* **Art. 48, inciso IV:** as REQUERENTES e seus sócios e administradores jamais litigaram, tampouco foram condenados por crimes previstos no diploma falimentar, conforme se denota das certidões e declarações anexas (**DOCS. 16 A 22**);

No que tange ao art. 163, §6º, da LFRE, são cumpridas as exigências, trazendo aos autos os seguintes documentos:

- i.* A exposição da situação patrimonial das REQUERENTES, com indicação de sua situação financeira e razões da crise enfrentada, nos termos explorados nos tópicos acima;
- ii.* As demonstrações contábeis relativas ao ano de 2024 e 2025, bem como as levantadas especialmente para instruir o presente pedido, incluindo-se (i) balanço patrimonial, (ii) demonstração de resultados e (iii) fluxo de caixa e sua projeção (**DOCS. 23 A 28**);
- iii.* A relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito (**DOC. 05**).

Assim, por estarem presentes todos os requisitos formais exigidos pela Lei de regência, tendo as REQUERENTES legitimidade para socorrer-se do presente instituto, consoante art. 2º da Lei 11.101/2005, pugna pelo recebimento do presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

VI – NECESSÁRIA CONCESSÃO DE PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DA REQUERENTE – FIXAÇÃO DO “*STAY PERIOD*”

Conforme previsto pelo art. 163, §8º, da Lei 11.101/05, **A PARTIR DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** com o atingimento do quórum mínimo de mais da metade de adesões em relação aos créditos sujeitos, as ações e execuções cujos créditos são sujeitos ao Plano de Recuperação **DEVERÃO SER SUSPENSAS**, *in verbis*:

Art. 163 (...)

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o

respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.

Com efeito, destaca-se que a concessão do prazo de suspensão (*stay period*) na Recuperação Extrajudicial citada no dispositivo alhures, incluído pela Lei 14.112/20, com fluência a partir da distribuição do pedido, apenas ratifica e já consolida a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recuperação extrajudicial. **Decisão que determinou a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas pelos credores sujeitos ao plano de recuperação após a distribuição do pedido de homologação.** Adesão de credores que representam mais de 3/5 dos créditos da classe quirografária. Agravante que aduz a inaplicabilidade das regras de suspensão às recuperações extrajudiciais. **Pertinência do "stay period" e da sujeição dos credores não aderentes ao período de suspensão, conquanto atingido o quórum previsto pelo art. 163 da Lei de Recuperações e Falências. Leitura conjunta dos arts. 6º, 163 e do § 4º do art. 161 do mesmo diploma legal. Mecanismo relevante para garantir a viabilidade da empresa no período reservado às impugnações dos credores que serão afetados pelo plano e que, ademais, assegura o atendimento do princípio "par conditio creditorum".** Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.¹³

Essa é a posição do professor MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO¹⁴,

¹³ TJ - SP - AI: 21444400220168260000 SP 2144440-02.2016.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 24/10/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/10/2016.

¹⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. 2021. Revista dos Tribunais.

que considera como termo inicial à fluência do prazo de suspensão **A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO**:

Neste caso, embora o pedido inicial conte com anuentes inferiores à metade prevista no caput do art. 163, ainda assim ficam suspensas as ações desses credores anuentes, o que será ratificado se, no prazo de até 90 dias, houver anuentes que atinjam valor superior à metade.

Em igual sentido está a posição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE¹⁵:

“A partir da distribuição do pedido de recuperação extrajudicial, as ações e execuções cujos créditos são sujeitos ao plano de recuperação deverão ser suspensas. Para a suspensão, exige-se que haja o preenchimento do quórum de ao menos 1/3 de aprovação pelos credores do plano proposto, de forma que a suspensão deverá ser ratificada pelo juízo ao analisar esse requisito essencial.

A suspensão das ações e execuções promovidas pelos credores submetidos ao plano de recuperação extrajudicial assegura que os bens da recuperanda não sejam constritos por credores que, caso o plano de recuperação extrajudicial seja homologado judicialmente, terão os créditos novados. A preservação dos ativos da devedora enquanto o procedimento da recuperação extrajudicial ocorre assegura o resultado útil do processo, a preservação da atividade empresarial com a satisfação dos interesses dos diversos agentes envolvidos com o seu desenvolvimento, bem como a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos.”

Nessa linha, as ações e execuções movidas por credores abrangidos

¹⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. 2021. Saraiva.

pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, sejam os credores anuentes ou signatários, bem como os dissidentes, devem ser **SUSPENSAS A PARTIR DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO**, nos termos do artigo supramencionado.

Isso, com o precípuo objetivo de garantir um ambiente propício à negociação e à reestruturação das empresas REQUERENTES, que poderão estruturar o necessário fluxo de pagamento de seus credores sem contar com o pleito de execuções paralelas envolvendo os mesmos créditos abrangidos.

Ademais, paralelamente ao interesse de reestrutura-se financeiramente mediante o presente pedido, a REQUERENTE TRACKING LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. está sendo demandada na **AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 1000441-95.2025.8.26.0354**, em trâmite perante esse D. Juízo, que visa tão somente o recebimento do crédito pela credora VALECRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A., e poderá impor severos ônus às REQUERENTES, implicando no encerramento das suas atividades sem que seja possibilitada sua reestruturação.

Nesse contexto, tratando-se de crédito sujeito ao presente procedimento, a ser enquadrado na classe quirografária, impõe-se a **SUSPENSÃO DO PEDIDO FALIMENTAR ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, uma vez que a causa de pedir da ação falimentar permanecerá juridicamente suspensa enquanto pendente o deslinde do presente feito.

Para tanto, requer-se seja determinada a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** aos autos da Ação de Falência nº 1000441-95.2025.8.26.0354, a fim de que ali se proceda à imediata suspensão do respectivo processamento, preservando-se a utilidade do presente pedido de Recuperação Extrajudicial, a observância do regime concursal e a efetividade do princípio da preservação da empresa.

No mais, cumpre elucidar que prejuízo algum será causado à credora

VALECRED, que, na eventualidade do não recebimento da presente medida, será submetido a obrigatório concurso de credores no cenário falimentar, com crédito a receber que será arrolado à classe quirografária, disposta pelo art. 83, VI, da Lei 11.101/05, com recebimento **após** os créditos extraconcursais, trabalhistas, gravados com garantia real e tributários, conforme regra geral de recebimento na falência.

Diante de todo o exposto, de rigor o início de imediato do período de suspensão das ações e execuções distribuídas em desfavor da REQUERENTE com a apresentação do presente pedido recuperacional, pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser tal prazo prorrogado por período suplementar de 180 (cento e oitenta) dias, desde que não haja desídia das REQUERENTES para com a tramitação do presente feito.

VII – PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Nos termos do art. 51, §5º, da Lei 11.101/05, aplicável por analogia ao presente feito, o valor atribuído à causa deve equivaler ao passivo da empresa devedora, avaliado, *in casu*, em R\$ 11.308.060,95 (onze milhões trezentos e oito mil sessenta reais e noventa e cinco centavos).

Assim, em razão do valor dado à causa, as custas iniciais atingirão o teto máximo de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais).

Todavia, considerando o cenário de fragilidade de caixa enfrentando, as REQUERENTES não contam, no presente momento, com recursos suficientes ao recolhimento da taxa judiciária em uma única parcela.

Nessa linha, ressalta-se que o pagamento das custas iniciais em uma única parcela acarretará a imposição de **EXCESSIVO ÔNUS À EFETIVA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA DAS REQUERENTES**, de forma que **ESTAR-SE-**

IA CONDENANDO O PROCEDIMENTO A SUA PREMATURA INVIABILIZAÇÃO,
em sentido contrário ao teor finalístico da Lei 11.101/2005.

Há, portanto, a necessidade de intervenção desse D. Juízo com o objetivo de conceder o **PARCELAMENTO** das custas iniciais.

Cumpre esclarecer que a momentânea situação de insuficiência de recursos que assola as atividades das **REQUERENTES** não é qualquer indicador de sua inviabilidade econômica, tratando-se de crise transitória e sanável através do presente procedimento.

No entanto, é certo que a não concessão do parcelamento ora requerido **INVIABILIZARÁ** a continuidade do presente procedimento recuperacional, criando um ambiente inóspito e prejudicial à composição almejada, de forma a caminhar na contramão do princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47, da Lei 11.101/05.

Com efeito, em observância ao **PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**, os Tribunais pátrios permitem o parcelamento das custas processuais, observando-se a realidade fática enfrentada pela parte, que é justamente o que se pleiteia no caso em tela.

A possibilidade de parcelamento é plenamente acolhida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando a excepcionalidade dos procedimentos de reestruturação abarcados pela Lei 11.101/05 e a necessidade de observância à celeridade processual, com o fim de garantir a preservação da empresa. Confira-se:

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que indeferiu os pedidos de diferimento e de parcelamento no recolhimento das custas iniciais - Agravo da microempresa que pretende obter a recuperação judicial - Efeito ativo concedido para autorizar o recolhimento das custas de forma parcelada - Manutenção - Diferimento que não se mostra cabível em razão

do rol taxativo do art. 5º da lei estadual nº 11.608/03 - **Recolhimento parcelado, contudo, que atende ao princípio da preservação da empresa e da atividade produtiva, e não cria obstáculo de acesso ao Judiciário, considerando o valor da causa que levaria o recolhimento ao montante máximo de 3.000 UFESP's - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, que já se encontra em estado crítica, o que se extrai do próprio pedido de recuperação judicial - Inteligência dos arts. 8º, 98, § 6º e 375 do CPC - Precedentes jurisprudenciais - Parecer da PGJ opinando pelo parcelamento proposto - Decisão agravada reformada - Recurso provido**¹⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - **Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art. 375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015 - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**¹⁷

¹⁶ TJ-SP - AI: 22884957020218260000 SP 2288495-70.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/03/2022.

¹⁷ TJ-SP - AI: 21275830220218260000 SP 2127583-02.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 16/07/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/07/2021.

Inclusive, nos autos do Agravo de Instrumento sob n.º 2226777-72.2021.8.26.0000, o Exmo. Relator Jose Tosta ratificou, por meio de decisão monocrática, a possibilidade de deferimento do parcelamento das custas na recuperação judicial. Confira-se trecho da r. decisão monocrática:

“(...) A Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

A agravante comprovou encontrar-se em situação financeira delicada, com sucessivos prejuízos registrados em balanço contábil (fls. 38/46), tanto que ingressou com pedido de recuperação judicial.

Preenche, pois, o requisito legal para obtenção do benefício de parcelamento das custas, nos termos do art. 98, §6º, do CPC.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir à agravante o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, ficando isenta do recolhimento do preparo nesta sede recursal (...)**

No caso em tela, pleiteasse pelo parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, a fim de atender ao princípio da preservação da empresa e o do acesso à justiça.

Frente ao exposto, em nome da razoabilidade e da garantia constitucional do acesso à justiça, de rigor que esse D. Juízo se digne **DEFERIR O PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS EM 06 (SEIS) PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS NO VALOR DE R\$ 18.510,00 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS), (DOC. 28).**

VIII – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Com base no exposto, requer a esse D. Juízo o recebimento do presente pedido de **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, de caráter impositivo,

com adesão de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos abrangidos pelo Plano, conforme exigido pelo art. 163, *caput*, da Lei 11.101/05, rogando-se:

- i. Pelo **RECEBIMENTO** do presente requerimento de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, com a imediata fluência do prazo de **SUSPENSÃO** das ações e execuções movidas em desfavor das **REQUERENTES**, pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser tal prazo prorrogado por período suplementar de 180 (cento e oitenta) dias, desde que não haja desídia das **REQUERENTES** para com a tramitação do presente feito, nos termos dos arts. 6º, II, § 4º, e 163, §8º, da Lei 11.101/05;
- ii. Pela **DETERMINAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** nos autos da Ação de Falência nº 1000441-95.2025.8.26.0354, ajuizada por VALECRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A., em trâmite perante este D. Juízo, para que seja determinada a **SUSPENSÃO DO REFERIDO PEDIDO FALIMENTAR** até a decisão de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, por se tratar de crédito sujeito ao procedimento recuperacional, a ser enquadrado na classe quirografária, cuja causa de pedir permanecerá juridicamente suspensa enquanto pendente o deslinde do presente feito;
- iii. Pela **EXPEDIÇÃO DE EDITAL** de convocação de credores, conforme determina o art. 164 da Lei 11.101/05, para que os credores, querendo, apresentem impugnação ao Plano no prazo de 30

(trinta) dias, nos termos dos §§ 2º e 3º;

- iv. Ao final, a **HOMOLOGAÇÃO**, por sentença, do Plano de Recuperação Extrajudicial, produzindo efeitos de imediato, nos termos do art. 165 da Lei 11.101/05, vinculando todos os credores sujeitos nos termos do Plano, independente da forma de adesão, se voluntária ou não;
- v. DEFERIR O PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS EM 06 (SEIS) PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS NO VALOR DE R\$ 18.510,00 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS).
- vi. Quando da homologação e considerando a consequente novação do crédito abrangido, requer-se a expedição de ofício aos cartórios de protestos para levantamento dos apontamentos decorrentes dos créditos listados e submetidos ao Plano de Recuperação Extrajudicial em face das REQUERENTES.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a partir da vasta documentação acostada à presente inicial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 11.308.060,95 (onze milhões trezentos e oito mil sessenta reais e noventa e cinco centavos).

Por derradeiro, requer que todas as futuras intimações e publicações oriundas do presente feito sejam expedidas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado já constituído nos autos, **GUSTAVO BISMARCHI MOTTA**, inscrito na **OAB/SP nº 275.477**, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Campinas, 19 de dezembro de 2025.

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA

OAB/SP 275.477

RICARDO VISCARDI PIRES

OAB/SP 353.389

LUCAS SEBINEL MIRANDA

OAB/SP 471.836

FERNANDA A. CAMOLESI

OAB/SP 520.297